GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 655/2023. "ALTERA A LEI Nº 523/2018, PARA PREVER A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM SEMÁFOROS LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE AVANÇO DE SINAL ENTRE AS 23 H (VINTE E TRÊS HORAS) E 5 H (CINCO HORAS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL."

PARECER

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 655/2023, que altera a Lei nº 523/2018, prevendo a instalação de placas informativas em semáforos localizados em vias públicas municipais, alertando sobre a possibilidade de avanço de sinal entre as 23h e 5h, no âmbito do Município de Natal.

A proposta tem como justificativa proporcionar maior segurança aos condutores no período noturno e reduzir a incidência de infrações automáticas nesses horários, por deixar publicizada a possibilidade de o motorista avançar o semáforo nos horários previstos em lei, na velocidade determinada, alinhando-se à prática adotada em diversos municípios brasileiros.

II - ANÁLISE

O projeto busca aprimorar a legislação municipal de trânsito ao garantir a devida sinalização sobre a permissão de avanço de semáforo em determinados horários, reduzindo a insegurança dos condutores que, por receio de penalização, podem permanecer parados em locais potencialmente perigosos no período noturno.

Do ponto de vista jurídico, a proposta respeita a competência do Município para legislar sobre trânsito e transporte público local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da

Constituição Federal. Ademais, a implementação das placas informativas garantirá maior transparência e segurança no trânsito urbano.

O projeto também se coaduna com os princípios do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em especial:

- **Art. 1º, §2º**: Prevê que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.
- **Art. 90, § 1º**: Prevê que os órgãos ou entidades de trânsito que detém circunscrição sobre vias têm a responsabilidade de promover a implantação de sinalização.

Para além do que fora salientado, a isenção das penalidades não compromete a fiscalização, uma vez que condutores que ultrapassarem o limite de velocidade de 30 km/h seguirão sujeitos às sanções previstas. Ademais, a exclusão das vias estaduais e federais do alcance da norma evita conflitos de competência.

Por fim, a previsão de dotação orçamentária própria e suplementadas se necessário, para a implementação das placas evita impactos negativos no planejamento financeiro do Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância da medida para a segurança viária e a adequação jurídica da proposta, este relator manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 655/2023, recomendando sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

Sala das comissões, 26 de março de 2025.

Matheus Faustino
Vereador
Relator